



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610003103/2001-59
Recurso nº 000000000
Resolução nº **1202-000.123 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Ana Clarissa Masuko dos Santos, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno.

RELATÓRIO

Em sessão de julgamento datada de 17.10.2008, a Oitava Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuinte converteu o julgamento em diligência.

Aproveito, por esta razão, o relatório elaborado para o referido julgamento, constante das folhas 555/556 dos presentes autos, cuja transcrição segue.

“Trata-se de pedido de restituição de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL recolhida a maior que a devida, referente ao exercício de 1997, acompanhado de pedido de compensação do crédito com débitos próprios, devidamente formulados em 15.08.01.

Por meio do despacho decisório datado de 05.05.03, fls. 308/310, a DIORT da DRF de São Paulo/SP deferiu parcialmente o pedido da contribuinte, sob a justificativa de que, em exame da ficha 11 da DIRPJ/1998, constata-se que a contribuinte havia apurado o montante de R\$1.837.142,93 a título de CSLL devida.

Todavia, foram recolhidos R\$2.200.437,98, resultando, desse modo, num saldo credor do período foi de R\$363.295,05, o qual foi reconhecido como direito creditório, sendo, por conseguinte, homologada a compensação declarada até este montante.

Inconformada com o deferimento parcial de seu pleito, a contribuinte apresentou, em 27.06.03, manifestação de inconformidade afirmando que o valor a ser compensado é de R\$817.923,70, acrescidos de juros, onde R\$363.295,05 referem-se à diferença reconhecida e R\$454.142,93 foram compensados com saldo de períodos anteriores.

Em vista aos argumentos apresentados pela impugnante, a DRJ - São Paulo/SP manifestou-se às fls. 478/480, no sentido de julgar procedente em parte a solicitação, reconhecendo adicionalmente o direito creditório contra a Fazenda Nacional na quantia de R\$234.694,91 relativo a saldo negativo do ano calendário de 1997.

De acordo com a Autoridade Julgadora de 1ª Instância, muito embora os DARF referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2007 não tenham integrado o valor solicitado na exordial, estes devem ser computados na análise do pleito, porquanto, para a mensuração do indébito tributário decorrente de saldo negativo do período, há que se confrontar o valor da contribuição calculada na Apuração Anual com o total dos valores pagos por estimativa indicado na linha 19 da ficha 9.

No que diz respeito ao valor adicional de R\$7.920,05, referente ao mês de fevereiro/1997, considerou-se que não pode ser computado na determinação do valor passível de ser restituído por ausência de elementos comprobatórios.

Com relação ao montante restante, a Autoridade Julgadora a quo registrou que não consta comprovante de entrega e tampouco se verificou no sistema informatizado o recebimento da DCTF de fls. 384/427, razão pela qual não foi levada em consideração.

A contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, insistindo no deferimento total de seu pleito. Para tanto, justifica o direito do crédito (i) à diferença de R\$7.920,05 afirmando que as compensações deste período foram feitas através de DARF, cujas cópias são anexadas e à (ii) diferença de R\$212.013,60, elucidando que foi informado na DCTF retificadora um débito referente à 03/1997.”.

Retornados os autos da diligência, as informações prestadas pela Divisão de Orientação e Análise Tributária foram as seguintes:

Não consta no sistema da Receita Federal do Brasil qualquer DCTF retificadora para o 1º trimestre do ano de 1997 que englobe todos os valores discutidos nestes autos;

Existe uma DCTF original, 0000.100.1997.00001571, datada de 09/09/1997, e três complementares, 0000.100.2001.38006378, 0000.100.2001.18013942 e 0000.100.2001.78002637;

Tais DCTF's foram entregues em 13/08/2001, 27/08/2001 e 27/08/2001 respectivamente, e, em relação à CSLL, só acrescentam a compensação do valor de R\$ 7.920,05, relativa ao mês de jan/1997, fls. 612/614 e 618/620;

A última modificação em DCTF do período em tela, 1º trimestre de 1997, a complementar 0000.100.2001.78002637, ocorreu em 27/08/2001, data de sua entrega, fl. 609, e na DIRPJ, uma retificadora, em 06/04/2001, fl. 621;

Na DCTF original, 0000.100.1997.00001571, fls. 609/611 e 615/617, nada consta sobre qualquer compensação da estimativa da CSLL para os períodos aqui discutidos, janeiro a março de 1997;

Na DCTF complementar, 0000.100.2001.38006378, entregue em 13/08/2001, fls. 609, 612 e 618, foi acrescido o valor de R\$ 7.920,05, referente a um complemento da CSLL competência fev/96, na verdade, por erro de fato, jan/97, conforme decisão da DRJ, fl. 526, informado como compensado com um pagamento indevido ou a maior da contribuição, código de receita 2484, no valor de R\$ 333.513,61, vencimento 31/01/96, pagamento na mesma data, segundo cópia do DARF apresentada pelo contribuinte, fl. 571;

Essa compensação não poderia ser aceita, pois, na data, já havia decorrido o prazo decadencial para se pleitear restituição/compensação, 05 (cinco) anos do pagamento indevido ou a maior, no caso, 31/01/96, o que resulta numa data final o dia 31/01/2001, bem antes, portanto, da data da entrega da DCTF com a inclusão da compensação, 13/08/2001, conforme acima;

Nas DCTFs complementares posteriores, 0000.100.2001.18013942 e 000.100.2001.78002637, entregues em 27/08/2001, fls. 609, 613, 614, 619 e 620, foi alterada a origem do crédito para “compensação com CSLL saldo negativo período anterior”, segundo recurso de fls. 545/546, do ano calendário de 1995, onde não existe saldo negativo da contribuição, conforme decisão da DRJ, fl. 526, e DIRPJ/1996, Ficha 11, fl. 582, anexada pela própria interessada;

Mesmo se houvesse saldo negativo, também se incorreria na decadência do direito a pleitear restituição/compensação, que, no caso de saldo negativo, ocorre após 05 (cinco) anos de sua apuração. Para o exercício de 1995, o prazo iniciou-se 01/01/1996, terminando em 01/01/2000, antes, portanto, da data da entrega das DCTFs complementares, 27/08/2001;

O prazo para se pleitear restituição/compensação encontra-se disciplinado no artigo 168, inciso I, do CTN, Ato Declaratório SRF nº 096/99, publicado no D. O. U. de 30/11/99, com base no Parecer PGFN/CAT/nº 1538/99, e, no caso de saldo negativo, a IN SRF 67/92;

Com relação à compensação do valor da CSLL referente ao mês de apuração 03.97 a alegação da recorrente parte de uma afirmação totalmente falsa, qual seja, a existência de uma suposta DCTF retificadora, que definitivamente não existe, conforme Decisão da DRJ, fl. 525, que considerou a extinção do débito por pagamento;

Em sua DCTF original, fls. 609/611 e 615/617, a interessada informou, para o mês de competência mar/1997, um débito da estimativa da CSLL, código 2484, no valor de R\$ 272.281,83, fl. 617, extinto por pagamento, que foi confirmado e incluído no cálculo do valor deferido no Despacho Decisório, fls. 50/352, vide decisão da DRJ, fls. 524/526, já estando computado no valor do direito creditório ali deferido. Não existe, repetimos, nenhuma DCTF retificadora que modificasse tal informação, incluindo as compensações constantes do item 4 do recurso;

Para que as compensações defendidas no item 4 do recurso pudessem ser aceitas, teriam que estar declaradas em DCTF, que deveriam ter sido entregues dentro do prazo previsto em lei, fatos que não ocorreram;

Não pode o interessado pretender que nessa fase processual lhe sejam deferidas compensações nunca antes declaradas. O recurso ao Conselho de Contribuintes não consta da legislação tributária como instrumento para se declarar compensações.

Ante as informações prestadas no despacho de diligência, o recorrente trouxe aos autos as razões de sua discordância, nos termos a seguir expostos.

Que ao contrário do alegado no Relatório de Diligência, a DCTF de 348-427 não é falsa;

Que existem na Receita Federal dois processos administrativos, 11610.004045/2001-81 e 10880.007685/2001-08, cujos objetos são a retificação de DCTF;

Que segundo se verifica pelos “prints” do COMPROT a data de origem dos processos administrativos citados coincide com a data da solicitação de retificação;

Que os referidos processos, que poderiam conter a DCTF retificadora, encontram-se no arquivo geral da SAMF-SP;

Que protocolou pedido de desarquivamento dos referidos processos administrativos, ocasião em que foi informado acerca da existência de prazo de 30 dias para o desarquivamento;

Diante do alegado, suscita o princípio da verdade material para invocar em seu favor a concessão de dilação de seu prazo (35 dias) para apresentar a prova da veracidade de suas alegações.

Trouxe aos autos os documentos que numerou de 1 a 5.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Relator, Orlando José Gonçalves Bueno,

Realizada a diligência determinada, com a posterior manifestação do Recorrente, há que se destacar os seguintes aspectos, todos necessários para o bom deslinde do caso ora em análise.

Inicialmente, no que se refere ao suposto direito creditório do Recorrente de valor equivalente à R\$ 7.920,05, referente a um complemento da CSLL, cuja competência é o mês de fevereiro de 1996, há que se reconhecer as verificações oriundas do Relatório de Diligência.

Isto porque, consoante se constata pelo demonstrado no referido Relatório, a DCTF complementar foi entregue em 13.08.2001, entretanto, o pagamento feito a maior pelo

Recorrente teve seu vencimento em 31.01.1996, fato que faz com que a data limite para a entrega da DCTF retificadora fosse o dia 31.01.2001.

Diante do fato de que o Recorrente apenas apresentou sua DCTF complementar, como já referido, aos 13 dias do mês de agosto do ano de 2001, e, portanto, em data posterior ao prazo decadencial estipulado em lei, alternativa não resta, senão acolher a informação conclusiva constante do Relatório Diligencial, no sentido do reconhecimento da extinção do suposto direito creditório em exame.

Contudo assim seja, ainda que parcialmente improcedente o pedido da Recorrente, no que se refere ao requerido constante do item 4 do Recurso Voluntário apresentado, cujo objeto é o pedido para compensação de um crédito tributário no valor de R\$ 212.013,60, há que se destacar o fato de que o Relatório de Diligência não foi capaz de sanar a dúvida que pairava, e ainda paira, sobre a existência do suposto direito creditório alegado pelo Recorrente.

Tal ocorre em virtude do fato de que o Relatório Diligencial não se desvencilhou da incumbência de comprovar a existência da DCTF retificadora, alegada pela Recorrente e apontada pela mesma, garantidora do crédito retro referido, cuja existência numera a Recorrente, e ao que se apegava para invocar o seu direito.

Neste sentido, a Recorrente, nas informações prestadas após a elaboração do Relatório de Diligência, informa a existência de dois processos administrativos – processo nº.: 11610.004045/2001-81 e nº.: 10880.007685/2001-08 – ambos, conforme consulta ao sistema COMPROT/MF, se encontram no arquivo geral da SAMF-SP, cujo alegado objeto é retificação de DCTF, com reflexo direto no pleito pendente de esclarecimento.

Desta feita, considero indispensável, para o bom julgamento do presente caso, que se conheça o teor dos referidos processos, para que reste sanada efetivamente a dúvida acerca da existência ou não de DCTF retificadora, validamente, com possível demonstração do alegado direito creditório da Recorrente, pois, apenas após esclarecido este fato é que se poderá proferir julgamento adequado e consistente às provas nos autos.

Por tais motivos, sendo necessária análise técnica sobre as alegações aduzidas pelo Recorrente mormente no que se refere à existência de DCTF retificadora, capaz de comprovar o direito por ele alegado, proponho a baixa em diligência do presente processo com a seguinte finalidade:

- que a autoridade de origem proceda o desarquivamento dos autos administrativos de Nº.: 11610.004045/2001-81 e Nº.: 10880.007685/2001-08, ambos no arquivo geral da SAMF-SP, remetendo-os para este Conselho, 1ª Seção, 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, ao presente relator, a fim de que seja verificada a existência da DCTF alegada pela Requerente, confirmando-se, ou não, a decisiva comprovação do quanto alegado.

Após que, igualmente, com a manifestação também do Recorrente, no prazo de 30 (trinta dias), retornem os autos para o competente julgamento.

Eis como voto.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 11610003103/2001-59
Resolução nº **1202-000.123**

S1-C2T2
Fl. 6

Orlando José Gonçalves Bueno

CÓPIA